

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PEDRO PAGANO JUNQUEIRA PAYNE

**A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO INSTITUTO DA
REINTEGRAÇÃO DE MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
2022**

PEDRO PAGANO JUNQUEIRA PAYNE

**A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO INSTITUTO DA
REINTEGRAÇÃO DE MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Antônio Rodrigo Machado de Sousa

BRASÍLIA
2022

PEDRO PAGANO JUNQUEIRA PAYNE

**A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO INSTITUTO DA
REINTEGRAÇÃO DE MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Antônio Rodrigo Machado de Sousa

Professor Me. Antônio Rodrigo Machado de Sousa
Professor Orientador

Professora Me. Marilene Carneiro Matos
Membro da Banca Examinadora

Professora Alana Abílio Kerber Diniz
Membro da Banca Examinadora

A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO INSTITUTO DA REINTEGRAÇÃO DE MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO

THE VIEW OF THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE REGARDING THE INSTITUTE OF REINTEGRATION OF MILITARY FROM THE BRAZILIAN ARMY

Pedro Pagano Junqueira Payne

SUMÁRIO

Introdução. 1 Legislação aplicada ao tema. 2 Julgados do STJ contra a reintegração ou reforma dos autores. 2.1 Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.123.371/RS. 2.2 Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.921.454/AM. 2.3 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.837.359/GO. 2.4 Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.903.827/RJ. 2.5 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.248.544/SP. 3 Julgados do STJ a favor da reintegração ou reforma dos autores. 3.1 Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.851.676/CE. 3.2 Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.865.568/RS. 4 Considerações sobre as decisões do Tribunal. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como a repercussão quanto ao instituto da reintegração de militares do Exército Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Militares, Exército Brasileiro, Reintegração, STJ.

ABSTRACT

This article aims to analyze judged cases of the Brazilian Superior Court of Justice, as well as the repercussion on the institute of the reintegration of military from the Brazilian Army.

KEYWORDS: Military, Brazilian Army, Reintegration, Brazilian Superior Court of Justice.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, verificou-se um aumento considerável no número de militares que apresentam incapacidades decorrentes de problemas de saúde. Em virtude disso, aumentou também a quantidade de militares reintegrados judicialmente no âmbito das Organizações Militares do Exército Brasileiro.

No serviço ativo das Forças Armadas, como um todo, existem os militares de carreira e os temporários (estes, podem servir às Forças Armadas por até 8 anos). Anualmente

incorporam milhares de militares temporários no Exército, em sua maioria, jovens de 18 anos de idade. Porém, ao desempenhar as funções atinentes ao serviço, o militar temporário pode ser acometido por doenças ou acidentes que o levem à incapacidade.

De acordo com a legislação em vigor, aplicada a esses servidores, um dos principais pontos que deve ser avaliado é a possível existência de relação de causa e efeito entre o serviço militar e a moléstia. De regra, com a inexistência do nexo causal, o militar pode ser desincorporado ou licenciado. Por outro lado, caso exista a relação de causa e efeito, ele pode passar à condição de adido/agregado, para posteriormente ser reformado.

O licenciamento nada mais é do que o ato de exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas, após o término do tempo de serviço militar a que se obrigou, com a sua posterior inclusão na reserva. O licenciamento pode ser feito a pedido do interessado, ou *ex officio*¹, sempre de acordo com a legislação aplicada aos militares.

Academicamente, procura-se evitar a expressão “ex-militares”, tendo em vista sua existência ser caso excepcional (demitidos a pedido ou os que deixaram de sê-lo por força de decisão judicial), preferindo-se mencionar militares da ativa (de carreira ou temporários), da reserva (remunerada ou não) e reformados². Porém, para fins práticos, no presente trabalho utilizou-se, reiteradas vezes, a expressão “ex-militares”, tendo em vista ser comumente utilizada pelos magistrados, bem como nos mais recentes normativos, contribuindo, assim, para a didática do debate.

É importante mencionar, também, o conceito do instituto da reintegração. Trata-se da situação em que o militar licenciado retorna às fileiras do Exército por força de decisão judicial, para fins de tratamento de saúde até a completa recuperação de sua higidez física. Nesse caso, a Administração Militar tem o dever de se inteirar sobre a decisão judicial, a fim de que esta seja fielmente cumprida e, por consequência, realizar o acompanhamento do militar até o seu total reestabelecimento³.

Conforme veremos, as decisões de reintegração judicial de militares causam enormes

¹ De acordo com o art. 121, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

² Conforme o art. 3º, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

³ BRASIL. Exército Brasileiro, Departamento-geral do Pessoal. Cartilha de Orientação. Padronização de procedimentos dispensados a Militares ou Ex-militares Adidos, Agregados, Reintegrados, Encostados e Incapazes por motivo de saúde. 1. Ed. Brasília, junho de 2019. p. 5.

prejuízos aos cofres públicos⁴, bem como à Administração Militar, visto que reintegram às folhas de pagamento ex-militares que ficam dispensados de cumprir expediente, e não só deixam de trabalhar, mas também aumentam muito a carga de trabalho dos demais militares da ativa.

Notória é, portanto, a atual relevância do tema. O presente trabalho, entretanto, não visa apurar os eventuais culpados por desligamentos e exclusões arbitrárias, tampouco exaurir a possível ilegalidade do instituto da reintegração, mas sim analisar a visão do Superior Tribunal de Justiça quanto às reintegrações judiciais concedidas aos ex-militares que retornam à ativa.

O objeto do presente estudo foi analisar detidamente casos concretos que foram julgados pelo STJ quanto à reintegração de militares do Exército Brasileiro, bem como, posteriormente, fazer uma comparação entre eles.

O problema surgiu da observação de casos fáticos que tratam de ex-militares que pleiteiam no judiciário sua reintegração, alegando serem incapazes de exercer atividades laborativas civis, devido a moléstias contraídas enquanto ainda serviam ao Exército.

Durante o projeto de pesquisa, acreditava-se que em muitos casos a tutela provisória pleiteada era deferida em primeira instância sem antes ouvir a parte ré (União/ Exército Brasileiro), devido ao próprio caráter da tutela de urgência, e essas decisões de primeira instância eram posteriormente reformadas nos tribunais superiores. Porém, conforme será exposto, as decisões (tanto na origem, quanto nas instâncias seguintes) costumam seguir um padrão, especialmente depois da edição da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019⁵.

Ainda assim, existem casos concretos em que a tutela provisória de urgência, que

⁴ No ano de 2018, estimou-se um gasto, somente com salários, no valor de R\$ 2.881.242,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais). Fonte: PONTES, Leandro Domingues Siqueira de; SALES, Júlio César de. A Reintegração Judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no Exército Brasileiro. Giro do Horizonte, v. 8, n.º 3. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2018.

⁵ BRASIL. Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei n.º 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei n.º 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

inicialmente teria um caráter paliativo, perdurou no tempo, durante anos, causando prejuízos à Administração, nos quais os militares – ilegalmente – reintegrados não foram condenados a devolver o montante recebido de forma indevida. Não obstante, o presente trabalho não se enveredou por esse rumo, mas, dando um passo atrás, buscou apenas analisar a visão do STJ sobre o tema da reintegração de militares.

1 LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA

Observar-se-á, nos casos escolhidos, que um termo de importante conceituação, no qual se apura a existência do nexos de causalidade, é o “Acidente em Serviço”, que encontra previsão no art. 1º do Decreto n.º 57.272, de 16 de novembro de 1965⁶:

Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Fôrças Armadas, aquêlê que ocorra com militar da ativa, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (...)

Dessa forma, acidente em serviço é todo aquele que se verifica em consequência de atos de serviço, desde que não sejam resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu.

Imperioso citar, também, que a Portaria nº 016-DGP, de 7 de março de 2001⁷, juntamente com a Portaria nº 306-DGP de 13 de dezembro de 2017⁸, tratam de procedimentos relativos à apuração para eventual comprovação dos acidentes envolvendo militares.

⁶ Decreto n.º 57.272, de 16 de novembro de 1965. Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências

⁷ BRASIL. Portaria n.º 016-DGP, de 7 de março de 2001. Aprova as Normas Regulatoras Sobre Acidentes em Serviço.

⁸ BRASIL. Portaria n.º 306-DGP, de 13 de dezembro de 2017. Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no Exército.

Da ocorrência de acidentes que se enquadram no conceito de “Acidente em Serviço”, ou seja, que possuem a relação de causa e efeito entre o serviço e a doença, os militares passam a gozar de certos direitos, principalmente quanto ao tratamento médico, bem como, em alguns casos mais graves, da impossibilidade de serem licenciados (em se tratando de militares temporários).

Em caso de ocorrências de possíveis acidentes em serviço, é necessário observar que o procedimento para apuração é, em regra, a sindicância, regida pela Portaria n.º 107, de 13 de fevereiro de 2012⁹, cujos encarregados são, em muitos casos, Oficiais e Sargentos que não são formados em direito. Portanto, a Organização Militar (OM) deverá instaurar uma sindicância, a fim de comprovar a existência de acidente em serviço.

O nexo causal entre a incapacidade do indivíduo e atividades militares em tempos de paz, na maioria das vezes, é de difícil análise. Isso porque, por ocasião da seleção para incorporação, os militares (em especial os temporários), são submetidos a entrevistas, bem como a inspeções médicas que não possuem grande rigor, tendo em vista a enorme quantidade de candidatos à incorporação. Nestas inspeções, também, os sintomas de eventuais enfermidades podem ser atenuados com o uso de medicação e disfarçados pelo paciente, se essa for a sua intenção.

Neste diapasão, doenças mentais são reiteradas vezes usadas como pretexto para almejar a reintegração judicial às fileiras do Exército, a despeito da literatura médica se posicionar no sentido de que estas doenças não seriam geradas somente pelo convívio em um local de alto nível de estresse (como o aquartelamento), mas estariam relacionadas a bases biológicas¹⁰, dizendo respeito a um ambiente familiar hostil¹¹, ou ainda, que o curso de doenças que possuem etiologia biológica poderia ser influenciado por eventos estressores psicossociais¹².

As decisões que determinam que militares sejam reintegrados às fileiras do Exército,

⁹ Portaria n.º 107, de 13 de fevereiro de 2012. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro.

¹⁰ SILVA, Regina Cláudia Barbosa da. Esquizofrenia: uma revisão. *Psicol.* v. 17, n.º 4, São Paulo: USP, 2006.

¹¹ BROWN, G. W.; BIRLEY, J.; WING, J. Influence of family life on the course of schizophrenia: A replication. *British Journal of Psychiatry*, 1972.

¹² ZUBIN, J.; SPRING, B. Vulnerability – A new view of schizophrenia. *Journal of Abnormal Psychology*, 1977.

muitas vezes, decretam também a nulidade das sindicâncias ou processos administrativos anteriormente realizados. Bisnetto¹³, ao enumerar aquilo que os processos administrativos devem observar a fim de evitar serem declarados nulos (o que se aplica analogicamente às sindicâncias para apuração de acidentes em serviço), alerta que enquanto não houver um pronunciamento oficial do agente público anulando determinado ato, será ele válido e eficaz, produzindo seus efeitos. A decretação de nulidade, porém, é vista de modo mais frequente, justamente em virtude da grande carga burocrática à qual está sujeito o administrador – bem como o militar.

As sindicâncias e os processos administrativos que são insuficientes no conjunto probatório são, também, motivo de retrabalho para a Administração Militar, o que se explica pela alta carga de trabalho à qual os servidores encarregados destes processos estão muitas vezes sujeitos, mas não se justifica, ainda mais em vista do enorme prejuízo que muitas vezes é gerado.

Ante o exposto, Pinto Homem já alertava a necessidade de aperfeiçoamento da legislação¹⁴, não para que fossem aumentadas as atribuições das Forças Armadas, e sim para que se estimulasse a criação de instrumentos que permitissem a responsabilização dos agentes públicos que, por omissão ou irresponsabilidade, não cumprem seu papel de administradores da coisa pública, e se colocam como empecilho para o Exército Brasileiro ser um eficaz agente de políticas públicas.

Com isso, em 2019 foi sancionada a Lei n.º 13.954, que alterou diversos dispositivos do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), da Lei do Serviço Militar (ou LSM, n.º 4.375/64), bem como de outras Leis e normativos atinentes aos militares das Forças Armadas, trazendo mais clareza, por exemplo, aos institutos da adição e da agregação, que encontram previsão nos art. 367 e 368 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército; e nos art. 80 e 82 do Estatuto dos Militares, respectivamente. Em ambos os casos (adido e agregado), o militar permanece no serviço ativo, recebendo seus proventos normalmente, porém fica dispensado de cumprir expediente.

A diferença entre a adição ou a agregação dependerá do conteúdo da decisão. É a

¹³ BISNETTO, Olympio Fraga. Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar: comum e militar. Jundiaí, Paco Editorial: 2017.

¹⁴ PINTO HOMEM, Nelson Calvoso. O Exército Brasileiro como agente de políticas públicas. 1. ed. Brasília: Praeceptor, 2019.

máxima segundo a qual as decisões provisórias em geral (liminares, antecipações de tutela e cautelares), especialmente as reintegrações ao serviço ativo, devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram expedidas, retirando por completo a discricionariedade a que estava sujeito o administrador.

Ao revisarmos a literatura do tema, observamos que Gabardo e Czelusniak argumentaram pela inconstitucionalidade de um diploma normativo totalmente atinente ao Exército, o RDE (Regulamento Disciplinar do Exército)¹⁵. Os autores fizeram estreita relação entre o direito penal e o direito administrativo sancionador, chegando à conclusão de que, em face dos princípios do Estado de Direito, em especial o da legalidade, esse Regulamento seria inconstitucional, visto que inobserva os princípios da reserva legal (pois não foi instituído através de lei em sentido formal), e da taxatividade (por tipificar diversas condutas abertas e abstratas e deixar de vincular a conduta ilícita à sua respectiva sanção disciplinar). Isso serve de exemplo para demonstrar a eventual inconstitucionalidade de outros normativos utilizados na caserna.

Portanto, ficou inicialmente evidenciada a necessidade do legislador em promulgar diplomas legais com o intuito de padronizar não só os institutos da adição, agregação e reintegração, mas também os procedimentos que devem ser adotados pelas Organizações Militares às quais os militares estão subordinados, o que se deu, de certa forma, ainda que de modo limitado, em 2019, com a Lei n.º 13.954.

Fica clara, também, a necessidade do poder judiciário em manter um entendimento dominante, a fim de evitar a concessão de tutelas antecipadas que inicialmente teriam um condão transitório e paliativo, mas permanecem por anos, deixando as OM à mercê da inércia do judiciário.

A principal técnica utilizada, no presente trabalho, para abordar o problema, foi o estudo de casos do Superior Tribunal de Justiça. Utilizaram-se as decisões mais relevantes que versam sobre a reintegração de militares às fileiras do Exército Brasileiro, elucidando e destrinchando como ocorre a aplicação do Estatuto dos Militares, bem como de outros normativos relevantes, quanto aos reintegrados judicialmente.

¹⁵ GABARDO, Emerson; CZELUSNIAK, Carlos Augusto Goulart. As inconstitucionalidades do regulamento disciplinar do exército face aos princípios do Estado de Direito. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo. Santa Fe, vol. 7, n.º 1, junho de 2020.

Vale mencionar que, antes da análise detida sobre o tema, acreditava-se na existência de uma grande divergência nos tribunais quanto às decisões de reintegração, que a primeira instância teria o costume de deferir os pedidos do autor em sede de tutelas provisórias de urgência, reintegrando os ex-militares às fileiras do Exército; e na segunda instância, ou mesmo no STJ, os pedidos do autor tendiam a serem rejeitados, porém essa tese foi superada, conforme veremos.

2 JULGADOS DO STJ CONTRA A REINTEGRAÇÃO OU REFORMA DOS AUTORES

2.1 Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.123.371/RS

O primeiro caso, exposto a seguir, foi escolhido em vista dos fins didáticos que a Corte Especial do STJ ilustrou. Isso ocorreu no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.123.371/RS, que cuidava de militar temporário, ou seja, não estável. O Tribunal fixou o entendimento no sentido de que “a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei n.º 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar”¹⁶.

Na sequência da mesma decisão (EREsp n.º 1.123.371/RS), afirmou-se que a reforma do militar temporário pode ocorrer também “quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total)”¹⁷.

A primeira parte da decisão elucida o art. 108 do Estatuto dos Militares, o qual optou-se por transcrever na íntegra:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
III - acidente em serviço;

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.123.371/RS, Relatoria Min. OG Fernandes, DJe 12/03/2019.

¹⁷ Idem.

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

O que se infere é que, se a incapacidade física advém de um dos incisos de I a V, será devida a reforma do militar. Ou seja, uma vez enquadrado em um dos incisos I a V, pouco importa se o militar é de carreira ou temporário, tampouco se há a comprovação de nexo causal com o serviço militar.

Da leitura do art. 108 da Lei n.º 6.880 de 1980, pode-se observar que os incisos I a IV guardam estreita relação de causa e efeito da moléstia com o serviço militar. O primeiro inciso trata de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (tarefas evidentemente militares); no inciso II, a redação guarda estreita semelhança, onde o legislador trocou a palavra “ferimento” por “enfermidade”.

O inciso III fala sobre Acidente em Serviço, que, conforme já demonstrado na introdução do presente trabalho, não é outra coisa senão um acidente que se verifica em consequência de atos de serviço (desde que não seja resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu). Quanto ao inciso IV, desnecessário se delongar na explicação, tendo em vista que a própria redação do normativo contém o trecho “com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço”.

Visto que os incisos I a IV demonstram cabal nexo de causalidade, resta analisar o seguinte inciso: “V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, (...) e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada”. Trata-se, aqui, de um rol taxativo, conforme bem enumerado por

Antônio Júnior¹⁸.

Sendo um rol taxativo de doenças ou problemas de saúde raros e gravíssimos, não caberia a concessão da reintegração ou reforma para militares que são acometidos com doenças além das que estão previstas. Ou seja, não há, no inciso V, margem para interpretação.

Ficou claro o entendimento do STJ nesse precedente: se a incapacidade decorre de um dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei n.º 6.880/1980, o militar merece ser reformado. Os incisos I a IV demonstram cabal nexo de causalidade, enquanto o inciso V é um rol taxativo de doenças extremamente graves. Se, por sua vez, a incapacidade decorre do inciso VI (sem relação de causa e efeito com o serviço) o militar temporário não merecerá a reforma. Destaca-se que o julgado dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.123.371/RS se deu em março de 2019, ou seja, poucos meses antes da publicação da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

2.2 Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.921.454/AM

Na sequência, foi analisado o Acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.921.454/AM, julgado em 21 de fevereiro de 2022, em que o autor havia sido acometido com lesão no joelho e diagnosticado como portador de transtorno afetivo bipolar e síndrome neuroléptica maligna. Ainda assim, devido à ausência de nexo causal, foi licenciado *ex-officio* ao término do tempo de serviço.

Neste segundo caso, o juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do ato que licenciou o autor e determinando sua reintegração e reforma, “por encontrar-se acometido de moléstia que o torna incapaz em caráter definitivo para a atividade militar”¹⁹. A sentença foi reformada pelo TRF da 1ª Região, sendo julgada improcedente sob o fundamento de que, conforme o laudo pericial, não ficou comprovada a relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, e que o autor não seria incapaz.

Relatou-se ainda que, apesar de haver contraindicação para o uso de arma de fogo, o

¹⁸ JUNIOR, Antônio Dalmi Bié. A reforma dos militares: a incapacidade definitiva em confronto com o instituto da inclusão social de pessoas com deficiência. Salvador: Escola de Formação Complementar do Exército, 2019.

¹⁹ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.921.454/AM, Relatoria Min. Sérgio Kukina, DJe 22/02/2022.

autor não se encontrava incapaz para as atividades laborais. Portanto, não havendo comprovação da incapacidade do autor, não foi concedido a ele o direito à reforma. Apesar da decisão não ter citado expressamente o Estatuto dos Militares, ele poderia ser enquadrado no inciso VI do art. 108 (por não haver relação de causa e efeito com o serviço), de fato, não sendo devida a sua reintegração ou reforma.

2.3 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.837.359/GO

No terceiro precedente que se trouxe²⁰, o autor foi acometido com tripanossomíase (doença de chagas) e rim ectópico (fora da posição habitual), e pleiteava a nulidade do ato que o licenciou do Exército, com sua consequente reintegração e reforma, bem como a condenação da União a indenizá-lo por danos morais. A sentença julgou improcedente o pedido, e no Tribunal Regional a sentença foi mantida. Em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (n.º 1.837.359/GO), aplicou-se a Súmula n.º 7 do STJ, segundo a qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”, não sendo provido o recurso.

O autor apresentou argumentos de que o seu caso se amoldaria no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, ou seja, que a doença de chagas se trata de cardiopatia grave, sendo indiferente a análise do nexos causal, tendo em vista que seu caso seria uma das hipóteses previstas no rol taxativo de doenças graves que geram incapacidade definitiva para o serviço militar e também o direito à reforma.

Na primeira instância, ao se analisar as alegações do ex-militar, fundamentou-se que não foi devidamente comprovado nos autos que, “quando de seu licenciamento, a parte autora estava incapacitada, sequer temporariamente, para o serviço castrense, de modo a permitir a aplicação do entendimento sustentado no Superior Tribunal de Justiça”²¹.

Afirmou-se no Superior Tribunal que, se no momento do licenciamento a parte autora estava apta ao serviço castrense, logo também estaria para as atividades civis, mormente aquelas que não exigem maiores esforços físicos. A doença, portanto, teria eclodido após o licenciamento das fileiras do Exército.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.837.359/GO, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 25/10/2021.

²¹ Idem.

2.4 Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.903.827/RJ

O quarto julgado analisado no presente capítulo foi o Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.903.827/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Este acórdão foi citado diversas vezes (juntamente com o primeiro caso exposto no trabalho) como precedente em processos posteriores²².

Ficou assentado que a jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de que o militar não estável (temporário), incapacitado por motivo de doença ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar, somente fará jus à reforma *ex officio* se for considerado inválido tanto para o serviço da caserna como para as demais atividades laborativas civis (caso de invalidez total).

O caso concreto tratou de ex-militar que não comprovou o nexo causal da sua doença (esquizofrenia) com o serviço prestado. O autor não fez jus à reforma pleiteada no tribunal de origem, tampouco no STJ, que encontrou óbice na sua Súmula 7, impedindo o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

O autor afirmou que a doença mental manifestou-se no período de caserna e sustentou que faria jus, no mínimo, à reintegração às fileiras militares na condição de adido/agregado, para que fosse assegurada a recuperação de sua saúde, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito, se na ativa estivesse.

O proponente incorporou ao Exército Brasileiro em março de 2012 em decorrência do serviço militar obrigatório. Em abril de 2013, após um ano do vínculo temporário – ausente a estabilidade – foi acometido de quadro psiquiátrico qualificado como “transtorno específico do desenvolvimento motor”, ou, posteriormente, como “esquizofrenia paranoide”, qual seja, esta última, de natureza hereditária. O acórdão recorrido do tribunal afirmou que a incapacidade parcial, sem qualquer vinculação com o serviço militar, não impede o licenciamento do praça sem estabilidade.

Novamente, por se tratar de militar sem estabilidade, o licenciamento somente não poderia ter ocorrido caso a moléstia tivesse decorrido do serviço (relação de causa e efeito) conforme os incisos I a IV do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80, ou se estivesse enquadrada em

²² Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.903.827/RJ, Relatoria Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/03/2021.

uma das hipóteses do inciso V, do mesmo artigo.

2.5 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.248.544/SP

O quinto e último caso destrinchado no presente capítulo foi o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.248.544/SP. Ele foi escolhido para ser exposto por último tendo em vista que se aprofunda em temas importantes que os demais apenas tangenciam, quais sejam: a expectativa de recuperação do militar e a manutenção de uma “situação *ad eternum*, em que não caberia a reforma, nem se poderia licenciar”²³.

Similarmente aos demais casos já expostos, na origem, tratou-se de demanda para determinar à União de se abster de licenciar o autor do Exército, mantendo-o em repouso domiciliar, assegurando seu tratamento médico e sua remuneração até o julgamento do mérito. No mérito, o autor pleiteou a reforma, afirmando estar incapacitado para o trabalho, em virtude de fratura no joelho direito, necessitando de tratamento, cirurgia e repouso. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, sendo a decisão mantida no tribunal e no STJ.

Em sede de sindicância realizada pela administração pública militar concluiu-se que o acidente sofrido em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que o autor estava de férias, *in verbis*: “apurou-se também que o referido militar não se encontrava em atividade militar, nem tampouco cumprindo missão ou determinação por ordem superior, não se encontrava chegando ou saindo do Aquartelamento ou executando qualquer outro tipo de atividade que se configure em acidente de serviço, estando o mesmo em férias regulamentares”.

Além de não existir qualquer hipótese denexo causal neste caso, o STJ afirmou que não poderia proceder a reintegração do autor, tendo em vista que a lesão no joelho acometida em atropelamento não possui prognóstico de cura ou de reabilitação (situação elucidada por perito judicial).

O fato de a lesão possuir ou não prognóstico de cura, apesar de ser um tema de importante análise caso a caso, não costuma ser escrutinado nos tribunais pelo país. Foi isso que se observou da leitura dos diversos julgados do STJ. Quando o militar é reintegrado liminarmente e a decisão de mérito fica pendente por anos, ou ainda, “aguardando a total

²³ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.248.544/SP, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 20/06/2020.

recuperação do acidentado”, a expectativa de melhora é um tema relevante a ser analisado nos tribunais – sempre com o apoio dos peritos – porém não é feita.

Mesmo os comandantes de diversas organizações militares já alertavam que a médio e longo prazo poderia haver um colapso no sistema financeiro com o acúmulo de reintegrados judiciais, sabendo-se que o quantitativo de militares nessas condições é cada vez maior, o que onera o sistema do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), bem como a proteção social de todos os militares²⁴.

Pontes e Sales também advertiam que “via de regra, a reintegração é sempre para promover tratamento médico, e a dificuldade é traçar um plano de tratamento, publicar em Boletim de Acesso Restrito, acompanhar o tratamento e informar ao poder judiciário que o tratamento foi realizado com sucesso”²⁵; o que por si só demonstra cabalmente a importância da análise do prognóstico de cura, observado somente neste quinto precedente do Superior Tribunal de Justiça²⁶.

A pertinência do assunto é clara ao verificarmos a quantidade massiva de legislações esparsas, inclusive infralegais – como, por exemplo, as várias Portarias do Exército. O alto grau de similaridade entre os institutos de adição, agregação e reintegração não traduzem uma única norma para regular e defini-los, mas ao contrário, o que se vê é uma grande dispersão de conceitos, em diversos diplomas.

Um manual que procurou padronizar os procedimentos dispensados a militares adidos, agregados e reintegrados é a Cartilha de Orientação do Departamento-geral de Pessoal do Exército Brasileiro, publicada em 2019. Nela, um dos procedimentos recomendados é a designação de um oficial ou sargento “padrinho” para realizar o acompanhamento da evolução do tratamento dos acidentados. O militar designado tem a responsabilidade de propor a marcação de novas consultas médicas e perícias, agendando-as oportunamente, produzir uma Ficha de Controle de Frequência às sessões de fisioterapia ou outros tratamentos recomendados pelos médicos, bem como receber a apresentação do reintegrado

²⁴ PONTES, Leandro Domingues Siqueira de; SALES, Júlio César de. A Reintegração Judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no Exército Brasileiro. Giro do Horizonte, v. 8, n. 3. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2018.

²⁵ Idem.

²⁶ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.248.544/SP, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 20/06/2020.

todas as vezes que ele se apresentar no aquartelamento.

Na Cartilha de Orientação²⁷, são recomendados, ainda, diversos procedimentos a serem seguidos pelo Secretário da Organização Militar, pelo Chefe da 1ª e da 2ª Seção (seção de pessoal e de inteligência, respectivamente), pelo Fiscal Administrativo, Almoxarife, Chefe da Seção de Saúde, Comandantes de Subunidade, Chefe da Assessoria Jurídica, pelo “padrinho”, e, ainda, pelo próprio militar reintegrado.

Somente da leitura da Cartilha, e do rol de militares envolvidos com o tema, já se poderia imaginar a enorme carga de trabalho que apenas um reintegrado gera ao quartel, não obstante, sustentou-se a existência de uma “indústria de reintegração de militares no Exército”²⁸, após ser deflagrada operação contra desvios em pensões e aposentadorias de militares, no Rio Grande do Sul²⁹, em 2017.

Seja por meio do aperfeiçoamento da legislação existente, com a promulgação de novas leis, ou pela revogação de diplomas ultrapassados, é notória e urgente a necessidade de mudança na sistemática em relação aos militares acidentados. O que se observa hoje, no Brasil, é que, por um lado há militares que sofrem sequelas resultantes de acidentes em serviço e não recebem o devido amparo. Por outro, as notícias comprovam a existência de diversos casos de ex-militares que tentam burlar os institutos da adição e da agregação por via judicial, conseguindo a reintegração, até mesmo com uma tutela provisória que se perpetua pelo tempo.

Ainda na ementa do AIntAREsp n.º 1.248.544/SP, afirmou-se que é facultado o licenciamento do militar temporário após o término do tratamento de saúde, ainda que não seja possível a recuperação, tendo em vista que ele não possui direito à reforma. “Caso contrário, estar-se-ia estabelecendo uma situação *ad eternum*, em que não cabe reforma, nem

²⁷ BRASIL. Exército Brasileiro, Departamento-geral do Pessoal. Cartilha de Orientação. Padronização de procedimentos dispensados a Militares ou Ex-militares Adidos, Agregados, Reintegrados, Encostados e Incapazes por motivo de saúde. 1. ed. Brasília, junho de 2019.

²⁸ General diz que existe 'indústria' de reintegração de militares no Exército no Rio Grande do Sul. G1, 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/general-diz-que-existe-industria-de-reintegracao-de-militares-no-exercito-no-rio-grande-do-sul.ghtml> >. Acesso em: 4 de outubro de 2021.

²⁹ Operação combate desvios em pensões e aposentadorias de militares no Rio Grande do Sul. G1, 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/operacao-combate-desvios-em-pensoes-e-aposentadorias-de-militares-no-rio-grande-do-sul.ghtml> >. Acesso em: 4 de outubro de 2021.

se pode licenciar”³⁰.

A precisa observação do STJ diferencia a incapacidade parcial da invalidez. A primeira, apesar de ser permanente, por não ser passível de recuperação, não se confunde com a segunda, que é uma incapacidade definitiva inclusive para as atividades civis.

Ademais, ficou claro o entendimento postulado de que, ainda que liminarmente o autor faça jus à reintegração judicial, se no mérito for observado que ele não possui o direito à reforma, poderá ser posteriormente licenciado.

O perito judicial, ao ser perguntado se a incapacidade era temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (sem prognóstico de cura ou de reabilitação), bem como total (atingindo toda e qualquer potencialidade laborativa do autor) ou parcial (atingindo apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida), constatou que se tratava de incapacidade permanente e parcial.

Além dos dispositivos já conhecidos do Estatuto dos Militares, aduziram-se excertos do art. 430 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército:

Art. 430 - À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz BI ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei n° 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço);

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

(...)

III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (incapacidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício das atividades civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado".

Assim, consignou-se ser facultado à Administração o licenciamento do militar

³⁰ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.248.544/SP, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 20/06/2020.

temporário após o término do tratamento de saúde, ainda que não seja possível a recuperação, tendo em vista que não tem direito à reforma. Isso se deu com o objetivo de evitar a criação de uma situação permanente em que não cabe a reforma, tampouco se poderia licenciar o militar.

3 JULGADOS DO STJ A FAVOR DA REINTEGRAÇÃO OU REFORMA DOS AUTORES

3.1 Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.851.676/CE

No terceiro capítulo do presente trabalho explorar-se-ão os julgados do STJ que decidiram a favor da reintegração ou reforma dos autores. Para isso, o primeiro caso selecionado foi o Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.851.676/CE³¹.

A sentença do processo de origem julgou improcedente o pleito do autor, que pedia a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na qualidade de adido, sendo-lhe concedida licença para tratamento de saúde até sua cura ou reforma, com percepção do soldo correspondente, ou seja, ele pleiteava o seu retorno ao estado em que se encontrava antes da sua desincorporação.

A sentença, porém, foi reformada em sede de apelação, ficando consignado que o autor era portador de patologia definitiva e permanente (cegueira no olho esquerdo), listada no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/1980, fazendo jus à reforma. No Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao recurso especial interposto pela União.

O referido artigo, de fato, estabelece a cegueira como uma das causas de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou ambos os olhos. Dessa forma, a Corte consignou que não seria possível admitir interpretação que limitasse o alcance da norma, ainda que o rol do inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares seja taxativo, conforme já demonstrado no capítulo anterior.

O juízo de primeira instância havia negado o pleito autoral com o fundamento de que sua incapacidade, ainda que definitiva, era apenas para o serviço militar (não se tratando de invalidez), e que não havia comprovação de que a doença teria eclodido no exercício de suas

³¹ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.851.676/CE, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 21/09/2020.

funções castrenses.

Na primeira inspeção de saúde a que foi submetido (em 19/10/2011) constou o parecer de incapacidade temporária, referindo-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Ainda assim, o inspecionado deveria manter o tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura; situação essa chamada de “encostamento”.

A perícia médica, por sua vez (realizada em 27/11/2013) apontou que “a parte autora, atualmente, exerce profissão de repositor, e possui estado de saúde estável, embora portador de baixa da acuidade visual em olho esquerdo, severa, porém o olho direito encontra-se normal”. Segundo o perito, a patologia não teria relação de causa e efeito com o serviço militar, não sendo o autor inválido ou incapaz para os atos da vida civil. Consta ainda, no referido documento, que o examinado não necessita de cuidados permanentes de enfermagem, ou de hospitalização, “entretanto, a moléstia que acomete o examinado não é passível de cura total, sendo ele parcialmente incapaz para exercer atividades profissionais, já que possui, praticamente, visão monocular”. Conclui o Perito que a patologia apresentada promove uma incapacidade parcial e definitiva.

Neste caso, é patente que o autor foi acometido de patologia definitiva e permanente (baixa da acuidade visual em olho esquerdo) e que, devido à gravidade, possui praticamente cegueira monocular, tratando-se de moléstia expressamente listada no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80. Acrescentou-se que ele foi considerado apto ao serviço militar quando de sua incorporação (apesar dos exames sumários, conforme será exposto no próximo capítulo).

Vale ressaltar, ainda, que dos elementos constantes nos autos extrai-se que, após o ingresso às fileiras do Exército, o autor necessitou submeter-se a procedimentos cirúrgicos, tendo recebido contraindicações para o exercício da atividade militar desde aquela época, ou seja, seu licenciamento ou desincorporação do serviço foi considerado indevido.

Embora o autor não tenha sido declarado inválido ou incapaz para os atos da vida civil ou para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, bem como que não necessite de tratamento hospitalar permanente, ele foi julgado incapaz para o exercício do serviço militar, o que justificou a reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, com pagamento retroativo a contar

da data de desincorporação.

3.2 Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.865.568/RS

O julgado seguinte, ora analisado, é o Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.865.568/RS, que foi assim ementado³²:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO COMO AGREGADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União buscando a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, devendo ser reconhecida sua incapacidade laboral, inclusive como decorrente das atividades militares, para a consequente reintegração para tratamento de saúde, ou, caso definitiva, sua reforma militar.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.
4. Agravo Interno não provido.

Observou-se, no caso concreto, que o autor apresentava dores por ruptura de ligamentos no joelho esquerdo após dois procedimentos cirúrgicos para reconstrução do ligamento cruzado anterior e lombalgia, conforme laudo pericial judicial. O laudo também constatou que ele se encontrava incapacitado temporariamente para o serviço militar, necessitando de tratamento, mas não sendo inválido.

Em sindicância realizada em seu quartel de origem, o evento causador da patologia foi considerado um “acidente em serviço”, que, conforme já exposto, caracteriza o nexo de causa e efeito entre o acidente/doença e a atividade militar. Com isso, há a presunção do direito à reintegração ou posterior reforma.

O autor pleiteava, ainda, a indenização por danos morais, que foi negada. O entendimento da Corte foi de que a indenização pretendida é inacumulável com o deferimento

³² Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.865.568/RS, Relatoria Min. Herman Benjamin, DJe 22/06/2020.

de proteção previdenciária (esta, deferida), diante do fato de o militar estar submetido a um regime jurídico próprio regido pelo Estatuto dos Militares, com previsão específica de cobertura para os casos de incapacidade e invalidez.

Outrossim, a sentença condenou a União a fornecer o tratamento médico ao autor “até o restabelecimento de sua saúde”, o que incluiu as duas moléstias relatadas no laudo pericial, pois ambas surgiram após evento acidental durante treinamento militar. Apesar da decisão se amoldar ao disposto na legislação, e se ter a ideia de solução paliativa, existe o risco destes casos de reintegração se perpetuarem no tempo, criando situações permanentes, ou, nos termos usados pelo próprio STJ, *ad eternum*.

As decisões judiciais que reintegram militares temporários, frequentemente impõem dupla obrigação: à Administração, que readmita o militar aos seus quadros de pessoal, fornecendo o tratamento de saúde adequado, bem como a percepção do soldo e demais verbas remuneratórias; e ao autor, que realize seu tratamento de saúde propriamente.

Por sua vez, o desinteresse no tratamento médico adequado é observado corriqueiramente, e, em se tratando de militar reintegrado, a Administração Militar fica à mercê das decisões judiciais, nada podendo fazer com o militar reintegrado, a não ser informar à justiça o andamento do tratamento médico (ou a falta dele), conforme será exposto no capítulo seguinte.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECISÕES DO TRIBUNAL

Nos sete processos expostos anteriormente, a despeito de o pedido autoral ter sido ou não deferido no STJ, observou-se que, em todos os casos, na primeira instância, foi concedida tutela provisória de urgência, antecipada, muitas vezes inclusive sem ouvir a ré (União), ou seja, liminarmente.

Sabe-se que a tutela de urgência possui dois requisitos principais, dispostos no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo da demora. A esse respeito, Fredie Didier Jr. assinala o seguinte³³:

A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o

³³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

perigo da demora estiver configurado antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco da ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório.

A falta de recursos financeiros e a surpresa com o licenciamento foram argumentos reiteradamente utilizados para justificar o risco do dano, porém, sabe-se que o licenciamento dos militares, mesmo os temporários, costuma ser realizado em datas previsíveis, pois o contrato destes servidores não estáveis, de regra, é renovado anualmente, na mesma data.

Mesmo assim, uma vez concedida a tutela provisória, com a reintegração dos autores às fileiras do Exército, é determinado pelos magistrados que o acesso ao tratamento de saúde seja garantido (o que já era feito na maioria dos casos, com o militar permanecendo “encostado”) e que a remuneração seja igualmente assegurada, inclusive paga retroativamente, desde a data do licenciamento, como se este nunca tivesse ocorrido.

Nas decisões que, ao fim e ao cabo, concederam a reforma aos autores, ficou comprovado que a tutela de urgência teve grande importância, vez que assegurou, desde a propositura da ação, os direitos dos militares que haviam sido indevidamente licenciados.

Por outro lado, observando-se apenas o aspecto pecuniário, nas decisões em que, ao final, o pedido de mérito dos autores foi negado, a União amargou grave prejuízo, vez que os ex-militares jamais eram condenados a devolver o montante recebido no período em que permaneceram indevidamente reintegrados por força de decisão judicial precária. Isso porque se entendia que os valores recebidos criavam uma falsa expectativa de serem devidos definitivamente, bem como haveria a presunção de boa-fé objetiva, alegando-se que não seria possível constatar o erro anteriormente.

Esse entendimento decorria dos Temas Repetitivos n.º 531 e 1.009 do STJ, que assinalam que, ante a interpretação errônea de lei por parte da Administração, resultando em pagamento indevido ao servidor, “cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

Durante a produção do presente trabalho, veio a lume decisão da Segunda Turma do STJ, contrária aos temas repetitivos expostos, pelo qual os autores tiveram suas liminares

revogadas, ou seja, exigindo que os valores recebidos por conta de liminar cassada sejam restituídos ao erário. Isso ocorreu no AREsp n.º 1.711.065/RJ³⁴.

Para o colegiado, os valores recebidos por servidores públicos em razão de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao erário, não havendo hipótese de boa-fé no recebimento ou de geração de falsa expectativa pela administração.

A recente decisão concluiu que o caso concreto não se amoldava aos Temas n.º 531 e 1.009 do STJ, vez que “não envolve devolução de qualquer valor pago pela Administração *sponte sua*, mas apenas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada”. E continua³⁵:

Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC.

O dever de restituir já era assinalado por Carvalho Filho, que em seu Curso de Direito Administrativo, apesar de falar sobre servidores públicos (conceito que abriga divergência se engloba ou não os militares) aduz o seguinte³⁶:

Entretanto, quando percebe valores em decorrência de decisão judicial precária, vale dizer, sem trânsito em julgado (o que não deveria ocorrer), e a decisão vem a ser revogada posteriormente, o beneficiário – servidor ativo ou inativo, ou pensionista – tem o dever de restituição das importâncias indevidamente recebidas, porque, mesmo de boa-fé, conhecia, presumivelmente, a provisoriedade da tutela judicial concedida.

Avançando em assunto correlato, quando a decisão contém o trecho de que terá efeito “até a recuperação do militar”, o judiciário parece ter a ideia de que a decisão é paliativa e que em pouco tempo o militar iria melhorar e poderia ser licenciado, quando, na prática, o que ocorre muitas vezes é que o militar não apresenta melhora, mas sucessivas piores em seu quadro (por vezes se recusando a receber o tratamento médico adequado, ou ainda simulando

³⁴ Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n.º 1.711.065/RJ, Relatoria Min. Assusete Magalhães, DJe 05/05/2022.

³⁵ Idem.

³⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 820.

piora do quadro).

Sabendo que as diversas dimensões dos direitos fundamentais têm custos públicos, o professor Gilmar Mendes igualmente aponta, em seu Curso de Direito Constitucional, que os problemas concretos devem ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve, como por exemplo, a reserva do possível e o mínimo existencial, levando-se a sério a escassez dos recursos existentes no Estado³⁷.

A respeito das reintegrações que surtem efeito por prazo indeterminado, cita-se trecho do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.422.957/RS³⁸, que contém importante referência ao tema, senão vejamos:

(...) embora as enfermidades que acometem o autor ('Transtorno afetivo bipolar - CID 10 F31 e Enxaqueca - CID 10 G43') não gerem incapacidade para a prática de atos da vida civil (ou alienação mental), ensejam incapacidade total, temporária e multiprofissional para o trabalho. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de se tratar de militar incorporado, tornam indevido o ato de licenciamento, afastando a possibilidade de incidência dos institutos do encostamento e da reforma militar. (...) Acresça-se que o autor tem a obrigação de atender a todas as orientações do corpo médico, tendo a Administração Militar o direito de (i) dar continuidade ao processo administrativo competente (adição, licenciamento ou reforma), após a recuperação da higidez física ou a compensação/estabilização da enfermidade, ou, ainda, (ii) novamente desligá-lo, se ele não se mostrar interessado no prosseguimento de tratamento médico adequado.

A decisão acima, que permite que a administração militar licencie novamente o militar reintegrado quando ele não apresenta interesse na evolução do tratamento médico, infelizmente, ainda é exceção. Na maior parte dos casos, o juízo é silente quanto aos desdobramentos da reintegração do militar (ainda que fique adido ou agregado). Dessa forma, a opção que resta à organização militar é de realizar o custoso e burocrático acompanhamento do militar, seguindo os procedimentos previstos nas normas em vigor, e informando à justiça quando houver sucessivas faltas ou abandono do tratamento, mas aguardando nova decisão, vez que, no momento da judicialização é retirada a discricionariedade do agente.

Em diversos processos pleiteia-se, além da reintegração com posterior reforma, a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais e materiais, mas

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 696.

³⁸ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.422.957/RS, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 05/09/2019.

nenhum dos Acórdãos analisados concedeu tal medida.

Isso porque a reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa e profunda tristeza.

Eventuais licenciamentos revertidos por decisões judiciais não foram considerados ilícitos aptos a configurar dano moral, e ensejar a indenização respectiva, mas sim meros transtornos ou dissabores experimentados pelos indivíduos. Logo, somente é cabível o dever de indenizar quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado. Nos casos analisados, ainda que em face de licenciamentos indevidos, a Administração Militar prestou o socorro e atendimento médico aos autores.

Quanto aos exames realizados por ocasião da incorporação dos conscritos, sabe-se que, nos casos de doença preexistente à data da incorporação (em especial os que não demonstram muitos sintomas), a responsabilidade pela não detecção de doença incapacitante não pode ser imputada ao entrevistador ou ao médico examinador.

Isso porque o diagnóstico presuntivo é feito a partir dos sinais e sintomas relatados pelos pacientes, associados ao acompanhamento com médico especialista. A equipe médica da seleção dos soldados não possui pessoal especializado nos diversos ramos da medicina, como por exemplo, psiquiatria (já que doenças mentais são as mais utilizadas como pretexto para a reintegração³⁹) e, na maioria dos casos, os conscritos declaram em suas entrevistas que não possuíam nenhum problema de saúde que prejudicasse a incorporação.

É evidente que o processo de seleção para os jovens não consegue detectar, pelos exames realizados, o real estado de sanidade física e mental dos conscritos para a

³⁹ As patologias decorrentes de treinamentos físicos ou exercícios no terreno são pouco expressivas, entretanto, os sintomas relacionados às áreas neurológicas e psiquiátricas se apresentaram com maior frequência ao longo da prestação do serviço militar. Fonte: FERNANDES, Fábio Caixeta; SILVA, Guaracy. Descrição dos procedimentos aplicados aos militares reintegrados por decisão judicial para tratamento de saúde. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2017.

incorporação e prestação do seu serviço militar inicial. Este fato é destacado por Sampaio⁴⁰:

Os exames de saúde dos jovens convocados a se alistarem são bem limitados, consistindo tão somente em exames: odontológico, acuidade visual e auditiva e físico, aferindo o perímetro cefálico e da cintura, tamanho do pé, peso, altura e aferição da força muscular. Tais exames são insuficientes para detectar algum problema mais grave no alistado. Uma quantidade maior de exames complementares de saúde ajudaria a diagnosticar potenciais problemas físicos nos jovens alistados, prevenindo um possível agravamento de tais problemas em função da atividade militar.

Sabe-se, porém, que durante a prestação do serviço militar inicial, ou mesmo nos anos seguintes, durante a permanência do militar no quartel, um acidente em serviço pode tomar lugar e um militar que antes era sadio pode passar a ter patologias decorrentes de suas funções na caserna. Nesse caso, ele de fato faria jus à reforma, como já demonstrado nos capítulos anteriores.

CONCLUSÃO

O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, de sorte que, ao término do tempo de serviço ele deve ser licenciado com base nos critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, trata-se de ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites.

Entre os limites, está a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

Verificou-se que ao entrar no Exército para a prestação do serviço militar obrigatório ou para o desempenho de uma função específica por tempo determinado, o militar temporário é submetido a uma inspeção de saúde para verificar sua capacidade funcional para o desempenho das suas atribuições. Por serem exames médicos sumários é possível que

⁴⁰ SAMPAIO, Daniel Gelatti; FIGUEIREDO, Marcelo. Propostas de melhoria nos procedimentos nas fases de incorporação, gestão e licenciamento de militares do Exército. Minas Gerais: Interação – Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2019.

doenças preexistentes não sejam identificadas inicialmente (inclusive ante a boa-fé do inspecionado, que pode desconhecer seus próprios problemas de saúde), podendo impactar a exclusão do serviço ativo. É igualmente possível que estes militares possam adquirir qualquer moléstia com relação de causa e efeito durante o serviço militar, fazendo jus à reforma.

Além do enorme gasto com pagamento de pessoal, existe ainda todo o gasto e sobrecarga do Fundo de Saúde do Exército, horas de trabalho dos profissionais envolvidos no tratamento, acompanhamento e fiscalização, materiais e insumos médicos, cirurgias, fisioterapias, e psiquiatrias, bem como todas as outras despesas decorrentes de uma reintegração judicial. O aumento da carga de trabalho nas diversas seções de um quartel é notório, juntamente com o prejuízo no ambiente de trabalho (quando o reintegrado não apresenta uma postura adequada).

O eventual “colapso na proteção social dos militares” não se concretizou; na realidade, hodiernamente, com a promulgação da já mencionada Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, bem como na diligência conjunta das Forças Armadas em adotar medidas prévias a fim de se evitar a judicialização, houve uma diminuição no número de reintegrados judiciais.

Observa-se, por fim, que a falta de interesse por parte do reintegrado ainda é um desafio a ser combatido por parte da Administração Militar, de modo que não seja isso um fator que influencie na ausência do prosseguimento no tratamento dos militares. Neste ponto, acredita-se que a recente decisão do STJ impactará positivamente nos eventuais casos de concessão de medidas liminares favoráveis aos autores com posterior desinteresse no tratamento, já que agora se aumenta o risco de indenização à União. Por se tratar de decisão publicada no dia 05/05/2022, ainda é cedo para afirmar, mas as perspectivas de dissuadir ex-militares de má-fé, são boas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BISNETTO, Olympio Fraga. Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar: comum e militar. Jundiaí, Paco Editorial: 2017.

BRASIL. Decreto n.º 42.018, de 9 de agosto de 1957. Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R/1).

_____. Decreto n.º 57.272, de 16 de novembro de 1965. Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências.

_____. Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a Lei do Serviço

Militar.

_____. Exército Brasileiro. Departamento-geral do Pessoal. Cartilha de Orientação. Padronização de procedimentos dispensados a Militares ou Ex-militares Adidos, Agregados, Reintegrados, Encostados e Incapazes por motivo de saúde. 1. Ed. Brasília, junho de 2019.

_____. Exército Brasileiro. Portaria n.º 016-DGP, de 7 de março de 2001. Aprova as Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço.

_____. Exército Brasileiro. Portaria n.º 107, de 13 de fevereiro de 2012. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro.

_____. Exército Brasileiro. Portaria n.º 306-DGP, de 13 de dezembro de 2017. Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no Exército.

_____. Exército Brasileiro. Portaria n.º 749 do Comandante do Exército, de 17 de setembro de 2012. Altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais.

_____. Exército Brasileiro. Portaria n.º 816, de 19 de dezembro de 2013. Regulamento Interno e dos Serviços Gerais – R1.

_____. Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

_____. Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei n.º 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei n.º 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

BROWN, G. W.; BIRLEY, J.; WING, J. Influence of family life on the course of schizophrenia: A replication. *British Journal of Psychiatry*, 1972.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FERNANDES, Fábio Caixeta; SILVA, Guaracy. Descrição dos procedimentos aplicados aos militares reintegrados por decisão judicial para tratamento de saúde. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2017.

GABARDO, Emerson; CZELUSNIAK, Carlos Augusto Goulart. As inconstitucionalidades do regulamento disciplinar do exército face aos princípios do Estado de Direito. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*. Santa Fe, vol. 7, n. 1, junho de 2020.

General diz que existe 'indústria' de reintegração de militares no Exército no Rio Grande do Sul. G1, 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/general-diz-que-existe-industria-de-reintegracao-de-militares-no-exercito-no-rio-grande-do-sul.ghtml> >.

Acesso em: 4 de outubro de 2021.

JUNIOR, Antônio Dalmi Bié. A reforma dos militares: a incapacidade definitiva em confronto com o instituto da inclusão social de pessoas com deficiência. Salvador: Escola de Formação Complementar do Exército, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Operação combate desvios em pensões e aposentadorias de militares no Rio Grande do Sul. G1, 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/operacao-combate-desvios-em-pensoes-e-aposentadorias-de-militares-no-rio-grande-do-sul.ghhtml> >. Acesso em: 4 de outubro de 2021.

PINTO HOMEM, Nelson Calvoso. O Exército Brasileiro como agente de políticas públicas. 1. Ed. Brasília: Praeceptor, 2019.

PONTES, Leandro Domingues Siqueira de; SALES, Júlio César de. A Reintegração Judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no Exército Brasileiro. Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2018.

SAMPAIO, Daniel Gelatti; FIGUEIREDO, Marcelo. Propostas de melhoria nos procedimentos nas fases de incorporação, gestão e licenciamento de militares do Exército. Minas Gerais: Interação – Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2019.

SILVA, Regina Cláudia Barbosa da. Esquizofrenia: uma revisão. Psicol. v. 17, n. 4, São Paulo: USP, 2006.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.248.544/SP, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 20/06/2020.

_____. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.422.957/RS, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 05/09/2019.

_____. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.837.359/GO, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 25/10/2021.

_____. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.851.676/CE, Relatoria Min. Francisco Falcão, DJe 21/09/2020.

_____. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.903.827/RJ, Relatoria Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/03/2021.

_____. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.921.454/AM, Relatoria Min. Sérgio Kukina, DJe 22/02/2022.

_____. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.865.568/RS, Relatoria Min. Herman Benjamin, DJe 22/06/2020.

_____. Agravo em Recurso Especial n.º 1.711.065/RJ, Relatoria Min. Assusete Magalhães, DJe 05/05/2022.

_____. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.123.371/RS, Relatoria Min. OG Fernandes, DJe 12/03/2019.

ZUBIN, J.; SPRING, B. Vulnerability – A new view of schizophrenia. *Journal of Abnormal Psychology*, 1977.